

HUGO NIGRO  
MAZZILLI

A defesa  
dos **INTERESSES**  
**DIFUSOS** em juízo

34<sup>a</sup>  
EDIÇÃO  
Revista, ampliada e atualizada

2024

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

## CAPÍTULO 8

# PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

*SUMÁRIO:* 1. Conceito doutrinário de consumidor. 2. Conceito legal de consumidor. 3. Direitos do consumidor. 4. Cláusulas abusivas. 5. Consumidores diversos. 6. O papel do Ministério Público. 7. O consumidor individual. 8. O Ministério Público e o atendimento ao público. 9. A defesa do consumidor no campo da publicidade. 10. O ônus da prova. 11. Crítica sobre a defesa do consumidor. 12. Conclusões.

### 1. Conceito doutrinário de consumidor

É bem abrangente o conceito doutrinário de consumidor. Pode assim ser considerado quem adquira ou utilize produto ou serviço dentro de uma relação de consumo, na qualidade de destinatário final. O conceito doutrinário alcança até mesmo quem seja visado como possível adquirente ou possível usuário de produto ou serviço.

A expressão *consumidor* compreende, segundo J. M. Othon Sidou, “qualquer pessoa, natural ou jurídica, que contrata, para sua utilização, a aquisição de mercadoria ou a prestação de serviço, independentemente do modo de manifestação da vontade; isto é, sem forma especial, salvo quando a lei expressamente a exigir”.<sup>1</sup>

Para Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, “ainda não se chegou, quer na doutrina, quer no plano legislativo, a um conceito acabado de consumidor. Sequer acordam os doutrinadores sobre a necessidade e utilidade de que se busque um conceito legal para o mesmo. Entendemos que, qualquer que seja o sistema legislativo de proteção ao consumidor adotado (lei única ou leis esparsas), sempre será inevitável, e até recomendável, a definição de consumidor. Para nós, modestamente, consumidor é todo aquele que, para seu uso pessoal, de sua família, ou dos que se subordinam por vinculação doméstica ou protetiva a ele, ad-

---

1. *Proteção ao consumidor*, p. 2, Forense, 1977.

quire ou utiliza produtos, serviços ou quaisquer outros bens ou informação colocados a sua disposição por comerciantes ou por qualquer pessoa natural ou jurídica, no curso de sua atividade ou conhecimento profissionais”.<sup>2</sup>

Em sentido lato, com razão anotou José Geraldo Brito Filomeno: “Tudo é defesa do consumidor: saúde, segurança dos produtos e serviços; defesa contra a propaganda enganosa, exigência de qualidade e quantidade prometidas; direito de informações acerca dos produtos e serviços; conteúdo dos contratos e meios de defesa; liberdade de escolher e igualdade de contratação; intervenção na fixação do conteúdo de contratos; não submissão a cláusulas abusivas; reclamação judicial dos descumprimentos parciais ou totais dos contratos; exigência de indenizações satisfatórias quanto aos prejuízos sofridos; direito de associarem-se os consumidores para a proteção de seus interesses; representação em organismos cujas decisões afetam os mesmos interesses; exigência de prestação satisfatória dos serviços públicos e até meio ambiente sadio.”<sup>3</sup>

Na Resolução n. 39/248, aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas — ONU (sessão plenária de 09-04-85), foram apontadas as diretrizes de uma enérgica política de proteção aos consumidores, cujas necessidades, que se reputaram legítimas, são as seguintes: *a*) a proteção contra os riscos à sua saúde e à sua segurança; *b*) a promoção e a proteção dos seus interesses econômicos; *c*) o acesso a uma informação adequada, que lhes permita escolhas bem fundadas, conforme o desejo e as necessidades de cada um; *d*) sua educação; *e*) a possibilidade de efetiva indenização; *f*) a liberdade de constituir associações ou outras organizações pertinentes e a oportunidade para tais organizações de fazerem ouvir suas opiniões nos processos de adoção de decisões que aos consumidores interessem.

Demonstra-se, em dita resolução, o particular cuidado com a população rural; a garantia de que os produtos não sejam nocivos, quando empregados no uso a que se destinam; a obrigação de retirar e substituir produtos defeituosos ou perigosos, ou de indenizar seus adquirentes, se for o caso; a necessidade de vigilância de práticas prejudiciais, como a adulteração de alimentos, a propaganda falsa ou capciosa, as fraudes nas prestações de serviços, os abusos na concorrência; as cautelas contra os contratos de adesão; a importância do acesso à informação exata sobre todos os produtos de consumo; o fornecimento de informação necessária para que os consumidores possam tomar decisões bem fundadas e independentes; a adoção de medidas para assegurar a exatidão da informação subministrada; o estabelecimento de procedimentos rápidos, justos, pouco onerosos e exequíveis, para indenização dos lesados, assim

---

2. V. O conceito jurídico de consumidor, *RT*, 628:69.

3. Palestra proferida no Grupo de Estudos do Ministério Público de São Paulo (Bauru, 06-05-84, pub. APMP).

como de serviços de assessoramento aos reclamantes; a conveniência da educação do consumidor, não só sobre os riscos dos produtos, como sobre os seus direitos e as formas de obter indenização.

De acordo com a referida resolução, podem assim ser enumerados os principais direitos dos consumidores: *a)* direito ao consumo (acesso a bens e serviços básicos); *b)* direito à segurança (garantia contra produtos ou serviços que possam ser nocivos à vida ou à saúde); *c)* direito à escolha (opção entre vários produtos e serviços com qualidade satisfatória e preços competitivos); *d)* direito à informação (conhecimento dos dados indispensáveis sobre produtos ou serviços para uma decisão consciente); *e)* direito a serem ouvidos (os interesses dos consumidores devem ser levados em conta no planejamento e execução de políticas econômicas); *f)* direito à indenização (reparação financeira por danos causados por produtos ou serviços); *g)* direito à educação para o consumo (meios para os cidadãos exercitarem conscientemente sua função no mercado); *h)* direito a um meio ambiente saudável (a defesa do equilíbrio ecológico para melhorar a qualidade de vida presente e preservá-la para o futuro).<sup>4</sup>

## 2. Conceito legal de consumidor

O art. 2º e seu parágrafo único do CDC trouxeram conceito legal abrangente de *consumidor*.

Segundo o CDC, *consumidor* é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatária final; equiparase a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.<sup>5</sup>

O conceito legal de consumidor é ainda estendido pelo CDC, para alcançar também: *a)* todas as vítimas do evento (danos causados por defeitos do produto ou relativos à prestação de serviços;<sup>6</sup> *b)* todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas comerciais;<sup>7</sup> *c)* o consumidor por equiparação, ou seja, todo aquele que, embora não tenha participado diretamente da relação de consumo, seja vítima de evento danoso decorrente dessa relação.<sup>8</sup>

---

4. Neste tópico, a ótica consiste em considerar o meio ambiente como direito do consumidor. À evidência, porém, a questão ambiental é muito mais abrangente.

5. CDC, art. 2º, *caput*, e parágrafo único.

6. CDC, art. 17. A propósito, *v.* REsp n. 1.202.013-SP, 3ª T. STJ, j. 18-06-13, v.u., rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe*, 27-06-13 (caso do acidente da TAM de 1996).

7. CDC, art. 29.

8. Os casos de consumidor por equiparação ou *bystander* são aqueles que supõem responsabilização pelo fato do produto ou do serviço (CDC, arts. 12-14 e 17; REsp n. 1.967.728-SP, 3ª T. STJ, j. 22-03-22, v.u., rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe*, 25-03-22; REsp n. 1.125.276-RJ, 3ª T. STJ, j. 28-02-12, v.u., rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe*, 07-03-12).

Assim, mesmo a coletividade dispersa também pode ser considerada consumidora, como no caso de grupos de consumidores que comunguem interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. É o que ocorre, p. ex., quando seja a coletividade a destinatária de uma propaganda veiculada na imprensa, no rádio, na televisão ou em painéis publicitários em locais públicos, pois a mera propaganda já cria deveres e direitos numa provável relação de consumo, seja quando tenha caráter enganoso ou abusivo, seja quando prometa condições que vinculam o proponente.<sup>9</sup> Ainda outro exemplo, é o caso dos frequentadores dos Shoppings Centers, ainda que não adquiram nada.<sup>10</sup>

Pela conceituação legal, consumidor não é apenas aquele que adquire o produto ou o serviço, mas também aquele que, mesmo não o tendo adquirido, dele faz uso, na qualidade de destinatário final.

Embora o CDC admita por expresse que a pessoa jurídica também possa ser incluída no conceito de *consumidor*, a doutrina tem feito a ressalva de que isso só ocorrerá se for destinatária final dos produtos e serviços que adquire,<sup>11</sup> não o sendo em relação aos produtos que transforma em insumos necessários ao desempenho de sua atividade lucrativa.<sup>12</sup> Assim, a empresa que utiliza insumos que se incorporam ao produto final ou, não se incorporando, são consumidos no curso do processo de industrialização, de forma imediata e integral, não se torna pessoa jurídica consumidora para fins de gozar a proteção diferenciada que o CDC traz em favor do consumidor, em razão de uma presumida situação de hipossuficiência. Afinal, com Antônio Herman Benjamin, caberia indagar: “Se *todos* somos consumidores (no sentido jurídico), inclusive as empresas produtoras, por que, então, tutelar-se, de modo especial, o consumidor?”...<sup>13</sup>

Para os fins do CDC, *produto* é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial; *serviço* é qualquer atividade fornecida no mercado

9. CDC, arts. 2º, parágrafo único; 56, XII, e 60.

10. Com razão, nesse passo, o voto divergente do Min. Menezes Direito, no REsp n. 279.273-SP, 3ª T. STJ, j. 04-12-03, *DJU*, 29-03-04, p. 230.

11. AgRg REsp n. 1.321.083-PR, 3ª T. STJ, j. 09-09-14, v.u., rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, *DJe*, 25-09-14. Apontando, porém, a necessidade do requisito da *vulnerabilidade* de uma das partes na relação de consumo, v. REsp n. 476.428-SC, 3ª T. STJ, j. 19-04-05, v.u., rel. Min. Nancy Andrighi, *DJU*, 09-05-05, p. 390; REsp n. 661.145-ES, 4ª T. STJ, j. 22-02-05, v.u., rel. Min. Jorge Scartezini, *DJU*, 28-03-05, p. 286.

12. José Geraldo Brito Filomeno, *Código brasileiro de defesa do consumidor*, nota ao art. 2º, p. 29. O STJ entendeu que “a aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária” (REsp n. 1.014.960-RS, 4ª T. STJ, j. 02-09-08, v.u., rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, *DJe*, 29-09-08; REsp n. 541.867-BA, 2ª Seç. STJ, j. 10-11-04, m.v., rel. Min. Barros Monteiro, *DJU*, 16-05-05, p. 227).

13. V., de sua autoria, o artigo O conceito jurídico de consumidor, *RT*, 628:69 e, especialmente, p. 77.

de consumo, mediante remuneração, inclusive as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.<sup>14</sup>

Só há *consumidor* se houver *relação de consumo*. Em outras palavras, não é consumidor quem simplesmente adquire um bem ou utiliza um serviço como destinatário final — pois, em tese, isso poderia envolver apenas uma compra e venda ou uma prestação de serviços segundo o Código Civil, sem relação de consumo para os fins do CDC.<sup>15</sup> É consumidor aquele que adquire ou utiliza produto ou serviço *dentro de uma relação de consumo*, ainda que apenas potencial (ao consumidor deve contrapor-se o produtor ou o fornecedor).

Para que haja uma relação de consumo, primeiramente é necessário que haja quem, *profissionalmente*, produza ou forneça produtos ou serviços destinados ao mercado final (fornecedor *versus* consumidor). E ainda é necessário que haja um vínculo de sujeição que ligue o consumidor ao fornecedor, no que diz respeito à aquisição ou utilização do produto ou serviço. Esse vínculo de sujeição consiste na aquisição ou utilização, efetiva ou potencial, de um produto ou serviço por parte de quem (consumidor), como destinatário final, esteja em posição de vulnerabilidade diante da outra parte (o fornecedor), porque, “não dispondo, por si só, de controle sobre a produção de bens de consumo ou prestação de serviços que lhes são destinados, arrisca-se a submeter-se ao poder e condições dos produtores daqueles mesmos bens e serviços”.<sup>16</sup> Para a adequada defesa dos direitos do consumidor, porque têm natureza de ordem pública e envolvem interesse social, a lei reconhece, pois, a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo e traça uma política nacional de relações de consumo.<sup>17</sup>

Em suma, é, pois, consumidor não só quem adquire um produto ou serviço dentro de uma relação de consumo efetiva, como aquele que, na condição de possível adquirente de produto ou serviço, participa de uma relação de consumo ainda que meramente potencial. Este último caso — relação de consumo potencial — está previsto pela norma de extensão contida no parágrafo único do art. 2º do CDC, que admite deva ser tratada como consumidora a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo, mesmo de forma potencial, nas relações de consumo. A propósito, podem ser citados exemplos como: *a)* os destinatários de publicidade, especialmente aquela divulgada nos veículos globais de comunicação (internet, rádio, televisão, jornais, pai-

14. CDC, art. 3º e parágrafos.

15. Não se pode dizer, p. ex., que, para os fins tuitivos do CDC, haja relação de consumo quando um laboratório de pesquisas compre produtos apenas para submetê-los a testes comparativos de qualidade ou resistência.

16. José Geraldo Brito Filomeno, *Código brasileiro de defesa do consumidor*, cit., comentários ao art. 1º, p. 28.

17. CDC, arts. 1º, 4º, 6º e 7º.

néis publicitários em locais públicos etc.); *b*) os clientes que deixam seus veículos no estacionamento ou em dependências da empresa e têm-nos furtados;<sup>18</sup> *c*) as vítimas ou seus sucessores em relação aos acidentes gerais ocorridos em grandes empresas, como explosões ou incêndios em *shopping centers* etc.<sup>19</sup>

Seriam consumidores os usuários dos serviços bancários? Sem dúvida. Para os efeitos do CDC, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.<sup>20</sup>

O CDC considera *fornecedor* toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.<sup>21</sup>

Poderia ser considerado consumidor quem adquire um bem ou serviço para usá-lo em sua atividade profissional?

Como anotado pela 2ª Turma do STJ, a jurisprudência dessa Corte tem adotado conceito subjetivo ou finalista de consumidor, restrito à pessoa física ou jurídica que adquire o produto no mercado a fim de consumi-lo. Contudo, a teoria finalista pode ser abrandada para autorizar a aplicação das regras do CDC na proteção de alguns profissionais que adquirem o bem para usá-lo no exercício de sua profissão, como as microempresas e os empresários individuais. Para tanto, há que demonstrar sua hipossuficiência (vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica).<sup>22</sup>

18. “A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento” (Súm. 130 do STJ; *RSTJ*, 72:387). O conforto oferecido e aparência de segurança deixam clara, por parte da empresa, a captação de clientela, por meio de serviço prestado no interesse do próprio incremento do comércio.

19. A propósito, *v.* o exemplo da explosão ocorrida no *Osasco Plaza Shopping*, em 11-06-96, caso em que o Tribunal de Justiça paulista reconheceu, com acerto, haver relação de consumo, ainda que potencial, entre os frequentadores do *shopping* e as lojas ali estabelecidas, a gerar o dever de indenizar independentemente de culpa (AC n. 71.502-4/0-Osasco, 4ª Câm. de Direito Privado, TJSP, j. 24-06-99, v.u., rel. Des. José Osório).

20. Depois de vários anos parado o feito com vista ao Min. Nelson Jobim, finalmente o STF reconheceu a relação de consumo para os usuários desses serviços (ADIn n. 2.591-DF, STF Pleno, j. 07-06-06, m.v., rel. Min. Eros Grau, *DJU*, 29-09-06, p. 31). O STJ já vinha entendendo, corretamente, que os usuários de serviços bancários se inserem na conceituação do art. 3º, § 2º, do CDC (REsp n. 213.825-RS, *DJU*, 27-11-00, p. 167; REsp n. 207.310-DF, *DJU*, 20-11-00, p. 320; CComp n. 29.088-SP, *DJU*, 13-11-00, p. 130). Assim dispõe a Súm. 297 do STJ: “O CDC é aplicável às instituições financeiras”.

21. CDC, art. 3º, *caput*.

22. REsp n. 1.010.834-GO, 3ª T. STJ, j. 03-08-10, v.u., rel. Min. Nancy Andrighi, *Informativo STJ*, 441.

### 3. Direitos do consumidor

O art. 4º do CDC estabeleceu a política nacional de relações de consumo, tendo por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, a transparência e harmonia das relações de consumo. Para atingir essa política, devem ser atendidos, entre outros, os seguintes princípios: proteção ao consumidor, inclusive governamental, em virtude de sua vulnerabilidade no mercado de consumo; equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; educação e informação; controle de qualidade e segurança dos produtos e serviços; criação de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo; combate às práticas abusivas; racionalização e aprimoramento dos serviços públicos.<sup>23</sup>

Segundo o CDC, que a propósito não apresenta rol taxativo,<sup>24</sup> são direitos básicos do consumidor: *a*) a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; *b*) a educação e a divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; *c*) a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; *d*) a proteção contra a publicidade enganosa ou abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;<sup>25</sup> *e*) a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, ou a sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; *f*) a efetiva prevenção e a reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;<sup>26</sup> *g*) o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou à reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; *h*) a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação, ou quando for ele hipossuficiente, segundo as re-

---

23. Cf. art. 4º do CDC, com a redação que lhe deram as Leis n. 9.008/95 e 14.181/21.

24. CDC, art. 7º.

25. O STJ corretamente já reconheceu a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública para obter a nulidade de cláusulas abusivas em contratos de adesão, como em matéria bancária ou atinente a planos de saúde (REsp n. 292.636-RJ, 4ª T. STJ, j. 11-06-02, v.u., rel. Min. Barros Monteiro, DJU, 16-09-02, p. 190; REsp n. 208.068-SC, 3ª T. STJ, j. 08-10-01, v.u., rel. Min. Nancy Andrighi, DJU, 08-04-02, p. 208).

26. Sobre a responsabilidade civil nas relações de consumo, inclusive pelo chamado fato do produto, v. Cap. 40, n. 1.



gras ordinárias de experiência;<sup>27</sup> *i*) a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.<sup>28</sup>

No que diz respeito, especialmente, aos contratos de adesão, devem ser redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e de boa legibilidade,<sup>29</sup> sendo que as cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.<sup>30</sup> Violarão essa regra as propagandas, os contratos e as cláusulas redigidas com fontes miúdas, quase ilegíveis pelas pessoas de mais idade, ou textos não raro escondidos no documento.<sup>31</sup>

#### 4. Cláusulas abusivas

No tocante ao fornecimento de produtos e serviços, as principais cláusulas que o CDC considera *abusivas*, e, portanto, nulas de pleno direito, são as que:<sup>32</sup> *a*) impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos;<sup>33</sup> *b*) subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos no CDC;<sup>34</sup> *c*) transfiram responsabilidades do fornecedor a terceiros;<sup>35</sup> *d*) estabeleçam obrigações consideradas iníquas ou abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;<sup>36</sup> *e*) estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;<sup>37</sup> *f*) determinem utilização compulsória de arbitragem;<sup>38</sup> *g*) imponham representante para concluir

---

27. A propósito do ônus da prova, *v.* item n. 2 do Cap. 39.

28. CDC, arts. 6º e 7º. A propósito, segundo a Súm. 601-STJ, “o Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviços públicos”.

29. CDC, art. 54, § 3º, com a redação da Lei n. 11.765/08.

30. CDC, art. 54, § 4º.

31. Cf., ainda, CDC, art. 46. Ainda nesse sentido, *v.* Rizzato Nunes, Letras miúdas: má-fé graúda, em <http://terramagazine.terra.com.br/ultimas/0,,EI11353-SUM,00.html>, acesso em 09-01-10.

32. CDC, arts. 51-53.

33. CDC, art. 51, I. De acordo com esse dispositivo, nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor, enquanto pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis.

34. CDC, art. 51, II.

35. CDC, art. 51, III.

36. CDC, art. 51, IV.

37. CDC, art. 51, VI.

38. CDC, art. 51, VII.

## CAPÍTULO 36

# LIQUIDAÇÃO, CUMPRIMENTO DA SENTENÇA E EXECUÇÃO

*SUMÁRIO:* 1. A liquidação da sentença. 2. O cumprimento da sentença no processo coletivo: *a)* generalidades; *b)* o cumprimento da sentença e a impugnação; *c)* a execução provisória. 3. A execução de título extrajudicial e os embargos. 4. Observações comuns à liquidação e ao cumprimento da sentença. 5. A presença de mais de um tipo de interesse transindividual. 6. A escolha do foro pelo lesado individual. 7. O foro para a liquidação e o cumprimento da sentença. 8. Os autos da liquidação e do cumprimento da sentença. 9. A questão da suposta competência territorial do juiz. 10. A preferência das indenizações individuais. 11. O papel do Ministério Público.

### 1. A liquidação da sentença

Seja porque a apelação contra a sentença de procedência na ação civil pública ou coletiva tenha sido recebida apenas no efeito devolutivo (LACP, art. 14), seja porque estejam pendentes de julgamento somente o recurso extraordinário ou o recurso especial, que não têm efeito suspensivo, poderá ser o caso de passar-se à liquidação e cumprimento da sentença, ainda que de forma provisória; se, porém, tiver havido trânsito em julgado da sentença condenatória, a liquidação e o cumprimento da sentença serão definitivos.

Se a sentença condenatória proferida em ação civil pública ou coletiva não determinar o valor devido, será preciso proceder à sua liquidação:<sup>1</sup> tendo havido condenação genérica que apenas tenha fixado a responsabilidade do réu pelos danos causados,<sup>2</sup> será, pois, necessário fazer-se primeiramente a liquidação.

---

1. Cf. CPC, arts. 509 e s.

2. V.g., art. 95 do CDC.

A LACP nada dispõe sobre a liquidação da sentença, enquanto o CDC só o faz no tocante à defesa de interesses individuais homogêneos.<sup>3</sup> Antes das reformas processuais trazidas pela Lei n. 11.232/05 e pelo CPC de 2015, a liquidação consistia numa ação incidental; agora, é simplesmente um procedimento incidental subsequente ao processo de conhecimento. Assim, se a liquidação correr nos autos do processo de conhecimento, não mais será *citada* a parte; esta será apenas *intimada* na pessoa de seu advogado.<sup>4</sup> Entretanto, se a liquidação ou a execução estiverem sendo movidas em ação individual por lesado beneficiado pela solução do processo coletivo, nesse caso será necessária a citação do executado,<sup>5</sup> assim como também ocorre quando se trate de execução baseada em título extrajudicial.<sup>6</sup>

Vejamos as principais regras para a liquidação no processo coletivo:

*a)* em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, devendo fixar a responsabilidade do réu *pelos danos causados* (a lei assim dispõe de forma expressa no tocante à defesa de interesses individuais homogêneos, mas essa mesma regra é de aplicação analógica também para a proteção de interesses difusos e coletivos);<sup>7</sup>

*b)* em se tratando de condenação apenas por interesses indivisíveis, como os difusos ou os coletivos em sentido estrito, o colegitimado coletivo promoverá a liquidação;<sup>8</sup> em se tratando de interesses divisíveis, que é o caso dos individuais homogêneos, a liquidação será individual no foro do domicílio do autor;<sup>9</sup>

*c)* quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 509, § 2º do CPC, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.<sup>10</sup> Não ocorrendo pagamento voluntário em 15 dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, se for o caso, também, de honorários de advogado de 10%;<sup>11</sup>

---

3. CDC, arts. 95 e 97.

4. CPC, art. 511.

5. AI n. 9001175-95.2008.8.26.0000, TJSP, 19ª Câm. Dir. Priv., j. 13-05-08, v.u., rel. Des. Paulo Hatanaka, *DJe*, 05-06-08.

6. CPC, art. 803, III.

7. CDC, art. 95. Sobre a natureza do pedido nas ações civis públicas, *v.* Cap. 6, n. 4.

8. LACP, art. 15; CDC, art. 97, segunda parte, aplicável analogicamente.

9. CDC, art. 98. V., ainda, Cap. 35, e Cap. 36, n. 6 a 8.

10. CPC, art. 524.

11. CPC, art. 523, § 1º. Cf. REsp n. 954.859-RS, 3ª T. STJ, j. 16-08-07, v.u., rel. Min. Gomes de Barros, *DJU*, 27-08-07, p. 252.

d) caberá liquidação por arbitramento quando isso tenha sido determinado pela sentença ou convencionado pelas partes, ou ainda, quando o exigir a natureza do objeto da liquidação;<sup>12</sup>

e) será feita a liquidação pelo procedimento comum (anteriormente denominada liquidação por artigos) quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo.<sup>13</sup> Nesta forma de liquidação, tanto a extensão como as consequências do dano deverão ser apuradas, o que significa perquirir a existência do dano, sua extensão, o nexo de causalidade e o *quantum* colimado;<sup>14</sup>

f) se a liquidação for realizada na pendência de recurso, será processada em autos apartados no juízo de origem, cabendo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.<sup>15</sup> Esta situação pode dar-se seja quando se queira buscar o cumprimento da parte da sentença que não esteja sendo objeto de impugnação recursal (caso em que a execução, ainda que parcial, será definitiva),<sup>16</sup> ou quando se queira antecipar o cumprimento da sentença objeto do recurso (caso em que a execução será provisória).<sup>17</sup>

Com a procedência da ação civil pública ou coletiva, o título judicial favorecerá todo o grupo, classe ou categoria de indivíduos lesados, observados os limites do pedido e do *decisum* (cf. Cap. 6, n. 4). Isso significa que casos haverá em que a decisão proferida no processo coletivo não beneficie todo o grupo lesado. Assim, por exemplo, suponhamos uma ação civil pública ajuizada para a defesa de interesses individuais homogêneos de um grupo de lesados. Pode ocorrer que a associação ou o sindicato autores da ação tenham voluntariamente limitado o pedido ao benefício apenas de seus próprios associados ou sindicalizados. Também pode ocorrer que, mesmo que o pedido tenha sido mais abrangente, a sentença tenha restringido seu alcance.<sup>18</sup> No caso de a coisa julgada já se ter formado para beneficiar apenas um número determinado de lesados que foram mencionados no âmbito da ação coletiva, aí então só com ações individuais, ou nova ação civil pública ou coletiva, é que se poderia obter o mesmo benefício para os outros que não foram contemplados pela sentença.

No processo coletivo, a sentença criará um título executivo em favor do grupo, é verdade; mas qual é esse grupo? É aquele limitado, por primeiro, pelo pedido inicial, e, enfim, pelo *decisum*. O aproveitamento

---

12. CPC, arts. 509, I.

13. CPC, arts. 509, II.

14. Cf. o despacho do rel. Min. Gomes de Barros, do STJ, no AI n. 311.153-SP, DJU, 31-08-00 (sem indicação de página no *site* do STJ na internet).

15. CPC, art. 512.

16. CPC, arts. 523 e 535, § 4º.

17. CPC, arts. 513, § 1º, 519, 520 e s.

18. V. Cap. 17, n. 3, e 16, n. 5, b.

*in utilibus* para as ações individuais supõe tenha havido pedido correspondente e depende sobretudo do que vier a ser efetivamente decidido.

Levando, pois, em conta a legitimidade concorrente e disjuntiva para a tutela coletiva, em matéria de interesses transindividuais devemos observar as seguintes peculiaridades, de acordo com a natureza do interesse transindividual em jogo:

a) Em se tratando de condenação por danos a interesses *individuais homogêneos*, a vítima e seus sucessores devem promover previamente a liquidação individual da sentença na parte que lhes toque, para só então habilitarem-se no processo coletivo e permitir-se eventual execução coletiva (CDC, art. 98); apenas se não fizerem a liquidação prévia e não se habilitarem no processo coletivo dentro do prazo de um ano a que se refere o art. 100 do CDC, os colegitimados à ação coletiva poderão promover subsidiariamente a liquidação e o cumprimento da sentença coletiva, mas nesta hipótese o produto irá para o fundo fluido da LACP;<sup>19</sup>

b) Na condenação por danos a interesses *coletivos* em sentido estrito, a regra anterior também é aplicável no que couber, por analogia;

c) No tocante à sentença condenatória que verse a tutela de interesses *difusos*, só os colegitimados à ação civil pública ou coletiva podem promover sua liquidação e o cumprimento da sentença; o indivíduo não poderá requerer a liquidação de sentença nessa hipótese, salvo apenas se, como cidadão, detiver legitimidade para propor ação popular com o mesmo objeto.<sup>20</sup>

Na liquidação de sentença que tenha reconhecido danos a interesses individuais homogêneos, deverá ser provado que as vítimas ou sucessores *sofreram* efetivamente os danos por cuja responsabilidade já foi o réu condenado no processo coletivo. Como, para isso, haverá necessidade de alegar e provar fato novo (o dano individual da vítima e o nexo causal), aqui a liquidação será necessariamente feita pelo procedimento comum (por artigos).<sup>21</sup>

Eventual liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada (Súm. 344 do STJ), pois “a coisa julgada somente torna imutável a forma de liquidação depois do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de liquidação e não do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento”.<sup>22</sup>

---

19. CDC, arts. 97 e 100.

20. A respeito dos limites entre as ações civis públicas e as ações populares, *v.* Caps. 15, n. 2, e 17, n. 1, *in fine*.

21. CPC, art. 509, II.

22. REsp n. 657.476-MS, 3ª T. STJ, j. 18-06-06, v.u., rel. Min. Nancy Andrighi, DJU, 12-06-06, p. 475.

As decisões *interlocutórias* proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, ou no processo de execução, são impugnáveis por agravo de instrumento;<sup>23</sup> as sentenças que levem à *extinção do processo* ou *declarem satisfeito o crédito* estão sujeitas a apelação.<sup>24</sup>

## 2. O cumprimento da sentença no processo coletivo

### a) Generalidades

No sistema do antigo CPC de 1973, até antes da Lei n. 11.232/05 (que alterou o processo de execução), normalmente a prestação jurisdicional não se esgotava no processo de conhecimento (então *essencialmente declaratório*); muitas vezes era necessário fazer com que a sentença condenatória fosse efetivamente cumprida no mundo fático, o que se fazia por meio de uma *nova ação* — o processo de execução (*essencialmente satisfativo*), que era o mesmo para os títulos executivos judiciais e os títulos executivos extrajudiciais.

Já naquela época, porém, a separação entre processo de conhecimento e de execução não era, porém, absoluta, pois cada vez mais conviviam na fase de conhecimento também medidas satisfativas, como a antecipação da tutela e a adoção de providências aptas a garantir o resultado prático da atividade jurisdicional; da mesma forma, no processo de execução também havia cognição.<sup>25</sup> Além disso, em matéria de tutela de interesses transindividuais, nem toda sentença condenatória exigia processo de execução: nas ações sincréticas, à medida que o juiz ia conhecendo, também ia executando suas decisões, de maneira que nelas não havia um subsequente processo de execução (*v.g.*, tutela antecipada, tutela mandamental).<sup>26</sup> Em comentário que se aplicava não só à tutela coletiva do consumidor, mas a todos os interesses transindividuais, já tinha anotado Luiz Guilherme Marinoni que “no Título III do CDC foi instituída regra (art. 84) que possui praticamente a mesma redação da insculpida no art. 461 do CPC,<sup>27</sup> permitindo que o juiz imponha um

23. CPC, art. 1.015, parágrafo único. Nesse sentido, REsp n. 1.803.925-SP, Cesp STJ, j. 1º-08-19, v.u., rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe*, 06-08-19. Inadmissível, pois, a apelação de decisão interlocutória que encerra a fase de liquidação de sentença, cf. AgInt AREsp n. 2.091.457-DF, 4ª T. STJ, j. 03-10-22, v.u., rel. Min. Raul Araújo, *DJe*, 21-10-22.

24. Nesse sentido, *v.* AgInt AREsp n. 1.824.436-SP, 4ª T. STJ, j. 22-11-21, v.u., rel. Min. Maria Isabel Gallotti, *DJe*, 25-11-21; AgInt AREsp n. 1.611.874-MT, 3ª T. STJ, j. 10-05-21, v.u., rel. Min. Ricardo Cueva, *DJe*, 18-05-21.

25. Nesse sentido, *v.* Carlos Alberto de Salles, *Execução judicial em matéria ambiental*, p. 239-240, Revista dos Tribunais, 1998.

26. Joel Dias Figueira Júnior, *Comentários à novíssima reforma do Código de Processo Civil: Lei 10.444, de 07 de maio de 2002*, Forense, 2002.

27. A referência é ao CPC de 1973, que corresponde, hoje, ao art. 536 do CPC de 2015.

fazer ou um não fazer mediante ordem sob pena de multa ou por meio de medidas executivas — as chamadas *medidas necessárias* —, em decisão interlocutória (tutela antecipatória) ou na sentença (tutela final), sem a necessidade de ação de execução”.<sup>28</sup>

Ora, essa sistemática mudou já a partir da Lei n. 11.232/05, e foi mantida no CPC de 2015, sendo bem distinto o tratamento processual dado aos títulos executivos *judiciais* e aos *extrajudiciais*. Os primeiros, obtidos ao final do processo de conhecimento, não mais necessitam de um processo autônomo de execução, uma vez que o cumprimento da sentença se tornou mera fase do processo de conhecimento, que adquiriu caráter sincrético. Apenas os segundos — os títulos extrajudiciais — supõem agora um processo autônomo de execução.

### **b) O cumprimento da sentença e a impugnação**

Nas ações de caráter coletivo, para se proceder ao cumprimento da sentença (chamado no CDC de execução), é necessário expedir editais para conhecimento dos lesados individuais, e isso será feito pela rede mundial de computadores (internet).<sup>29</sup>

O cumprimento da sentença será por uma destas três formas:

1<sup>a</sup>) Tratando-se de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.<sup>30</sup> Para execução específica de obrigação de fazer ou não fazer, existem os meios de coação ou sub-rogação de que já cuidamos em outra passagem desta obra;<sup>31</sup>

2<sup>a</sup>) Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação;<sup>32</sup>

3<sup>a</sup>) Cuidando-se de obrigação por quantia certa, o cumprimento da sentença será feito na forma do art. 523 do CPC, admitindo-se, inclusive, a imposição de multa, no caso de o devedor não pagar no prazo devido.

No tocante ao cumprimento da sentença proferida em processo coletivo, as regras são análogas à da liquidação:

a) Em matéria de interesses *individuais homogêneos* e até de interesses *coletivos* em sentido estrito, o lesado ou seus sucessores po-

---

28. *Técnica processual e tutela dos direitos*, p. 102, Revista dos Tribunais, 2004.

29. CPC, art. 257, II. Nesse sentido, v. REsp n. 1.821.688-RS, 3<sup>a</sup> T. STJ, j. 24-09-19, v.u., rel. Min. Nancy Andrigli, *DJe*, 03-10-19.

30. CPC, arts. 497, 513 e 536, § 1<sup>o</sup>.

31. V. Cap. 33, n. 4. V., tb., arts. 77, IV, e §§, e 497 do CPC.

32. CPC, art. 536, § 1<sup>o</sup>.

derão promover o cumprimento da sentença naquilo que lhes diga respeito.<sup>33</sup> Se preferirem não promover a execução individualmente, os lesados que tenham ao menos procedido à liquidação de sentença poderão habilitar-se nos autos do processo coletivo, assim permitindo que os colegitimados ativos para a ação coletiva promovam em seu benefício o cumprimento da sentença (CDC, art. 98). Apenas se os lesados individuais não se habilitarem no processo coletivo no prazo de um ano a que se refere o art. 100 do CDC, é que os colegitimados ativos promoverão o cumprimento da sentença, mas agora não mais em proveito dos lesados, e sim para que o dinheiro apurado seja revertido ao fundo de que cuida a LACP.<sup>34</sup> Quanto ao Ministério Público, sua legitimidade para tanto existirá em tese quer nos casos em que tenha sido autor do processo de conhecimento, quer naqueles em que tenha sido mero interveniente;<sup>35</sup>

b) No tocante aos interesses *difusos*, a sentença de procedência criará um título executivo em favor do grupo lesado, pois beneficiará de forma indivisível os titulares do interesse material, transindividualmente considerados. Na defesa coletiva de grupos, classes ou categorias de pessoas, é natural que qualquer colegitimado à ação coletiva de conhecimento possa, conseqüentemente, promover a liquidação ou mesmo o cumprimento da sentença contra o devedor. O cidadão, porém, só poderá promover o cumprimento da sentença proferida em ação civil pública que verse a defesa de interesses difusos, se o objeto da condenação disser respeito à proteção de interesse que, como cidadão, ele também poderia defender (p. ex., o meio ambiente, o patrimônio público, bens e valores culturais etc.).

O cumprimento da sentença contra a Fazenda, por quantia certa, é feito em conformidade com os arts. 534 e s. do CPC, supondo intimação na pessoa de seu representante judicial para eventual impugnação (art. 535). Somente para as execuções fundadas em título extrajudicial é que haverá citação e caberão embargos (CPC, art. 910). No momento próprio, será feita a expedição de precatório,<sup>36</sup> após o trânsito em julgado.<sup>37</sup> Beneficiam-se dessa mesma regra as empresas públicas e fundações que não exerçam atividade econômica e prestem serviço público da

---

33. REsp n. 651.037-PR, 3ª T. STJ, j. 05-08-04, v.u., rel. Min. Nancy Andri ghi, *Informativo STJ*, 216.

34. É subsidiária a legitimidade dos colegitimados coletivos, para os fins do art. 100 do CDC.

35. Quanto à possibilidade de o Ministério Público defender interesses individuais homogêneos, e seus limites, reportamo-nos aos Caps. 4, n. 16, e 8, n. 6.

36. CR, art. 100; CPC, arts. 535, § 3º, I, e 910, § 1º.

37. A exigência do trânsito em julgado foi reconhecida pela jurisprudência, cf. REsp n. 464.332-SP, 2ª T. STJ, j. 14-09-04, v.u., rel. Min. Eliana Calmon, *DJU*, 06-12-04, p. 250.



competência do Estado e que seja por este mantido.<sup>38</sup> Segundo o STJ, serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública mesmo nas execuções não embargadas.<sup>39</sup> Nos demais casos de cumprimento de sentença ou execuções contra a Fazenda, que não por quantia certa, as regras são as do sistema comum, ressalvadas as especificidades cabíveis no processo coletivo,<sup>40</sup> entre as quais a possibilidade de execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública como na hipótese de compromisso de ajustamento de conduta.<sup>41</sup>

Quanto às empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, estarão sujeitas ao sistema comum, pois se submetem ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.<sup>42</sup>

Na fase do cumprimento da sentença, não cabe utilizar o instituto do chamamento ao processo, pois este constitui ação de conhecimento e o credor já tem o título executivo. Se o executado pagar a dívida, sub-rogar-se-á nos direitos do credor e, então, poderá agir contra os demais codevedores.<sup>43</sup>

Se a associação autora não promover o cumprimento da sentença em sessenta dias após o trânsito em julgado, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.<sup>44</sup> A regra diz respeito, naturalmente, a interesses indivisíveis, e não a interesses individuais homogêneos, pois, quanto a estes, o cumprimento da sentença por iniciativa de colegitimado coletivo só poderá ser promovido após prévia liquidação individual da sentença,<sup>45</sup> ou então de forma subsidiária, quando tenha decorrido o prazo de um ano sem habilitação dos lesados no processo coletivo.<sup>46</sup>

A possibilidade de que qualquer colegitimado ativo requeira o cumprimento da sentença proferida em processo coletivo decorre da circunstância de que, nesse tipo do processo, a sentença cria um título executivo que favorece o grupo lesado, observados os limites do pedido. Dessa forma, não é só o autor da ação de conhecimento que pode fazê-

---

38. RE n. 220.906-DF, STF Pleno, j. 16-11-00, m.v., rel. Min. Maurício Corrêa, *DJU*, 14-11-02, p. 15.

39. V. Cap. 32, n. 2.

40. CPC, art. 536, c.c. arts. 497 e 910 § 2º.

41. CPC, art. 910; Súm. 279-STJ.

42. CR, art. 173, § 1º, II.

43. A propósito da legitimação passiva, v. o Cap. 19; sobre o chamamento ao processo dos devedores solidários, v. Cap. 19, n. 4.

44. LACP, art. 15; Lei n. 10.741/03, art. 87, com a redação da Lei n. 14.423/22.

45. CDC, art. 98.

46. CDC, art. 100. A propósito, v. Cap. 35, n. 2.